



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720417/2011-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), João Carlos Cassuli Junior e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Nayra Bastos Manatta e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se o processo de Pedidos de Ressarcimento de COFINS não-cumulativa (exportação), relativos aos quatro trimestres dos anos de 2007 a 2009 e aos três primeiros trimestres do ano de 2010, formalizados pelo contribuinte em diversos PER/DCOMP, no valor total de R\$36.554.807,74 (trinta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Segundo o que se colhe do Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, *“o crédito pleiteado pelo sujeito passivo pode ser dividido em quatro partes: a) apuração dos créditos sobre a compra de bens por supermercados; b) apuração de créditos sobre bens utilizados como insumos; c) outras operações com direito a crédito; e, d) apuração de crédito presumido da agroindústria.”*

Os créditos pretendidos foram parcialmente deferidos, tendo a DRF acima mencionada glosado a apropriação de créditos sobre a “compra de insumos sem direito a crédito”, tais como:

- 1 - Compras com alíquota zero - Lei 10.865/2004: Compra de produto tributado à alíquota zero denominado “ovos férteis incubáveis”, efetuadas de pessoas físicas em geral;
- 2 - Compras com alíquota zero – Lei 10.925/2004: compra de insumos em geral tributados à alíquota zero, efetuadas de pessoa jurídicas;
- 3 - Compras com alíquota zero – Decretos 5.821/2006 e 6.426/2008: compras de produtos químicos tributados à alíquota zero efetuadas de pessoas jurídicas;
- 4 - Compras de produtos diversos: produtos que não representam aquisição de insumos no processo produtivo da empresa;
- 5 - Com relação ao “Crédito Presumido da Agroindústria”, houve glosa de créditos vinculados à revenda de produtos sem submissão ao processo industrial.

Além disso, efetuou ajustes negativos nos montantes de créditos relativos aos meses de mai/2007, abril e set/2008 e janeiro e mai/2009, em vista de estorno de devoluções de compras.

Foi também indeferido o pedido de ressarcimento de créditos extemporâneos, ante o fato de terem sido pleiteados valores relativos a mais de um trimestre, contrariando, os artigos 76 e 77 da IN/RFB 900/2008.

Em face destas conclusões procedeu ao ajuste dos efeitos de suas decisões no cálculo da proporcionalidade entre receitas do mercado interno e externo, bem como, no percentual de rateio, procedendo ao recálculo do crédito passível de ressarcimento, restringindo-os aos créditos vinculados às receitas de exportação.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 2330-2359 (numeração eletrônica), sustentando a reforma do despacho decisório acima relatado, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que em razão de ser uma sociedade cooperativa possui imunidade constitucional;
- Que além do ressarcimento pleiteado possui o direito à compensação;
- Que os insumos glosados são imprescindíveis dentro da cadeia produtiva, sendo a restrição do despacho decisório desarrazoada e que o conceito de insumos é ilegal e inconstitucional;
- Assevera que “insumo é todo custo necessário, usual e normal na atividade da empresa” e que “quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação de serviço deve gerar crédito dessas contribuições”, discorrendo sobre o conceito de insumos segundo o CARF;
- Defende ainda o direito de crédito presumido da agroindústria, os extemporâneos, ressaltando que dispõe de 5 anos contados do fato gerador para valer-se de tal crédito;

No tópico seguinte, que chama de “dos ajustes negativos de créditos” diz que houve equívoco do fisco “pois ao realizar a análise dos dados para a apuração dos créditos nas operações de devoluções de compra foram desconsiderados apenas os valores maiores relativos a erro do faturista.” Salienta, contudo, que as devoluções de compras de produtos agropecuários (que geram direito a crédito presumido) foram mantidas e “equivocadamente foram consideradas novamente na apuração da base de cálculo do débito.” Cita exemplo e pede a revisão da decisão quanto a esse aspecto.

Por fim, pede a aplicação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, reconhecendo-se integralmente o direito creditório.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), houve por bem em considerar Improcedente o pleito do contribuinte, ementando seu julgamento nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO para O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010 AQUISIÇÕES. INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. COFINS As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal (listadas expressamente na legislação), destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens, referidos na legislação própria, desde que recebidos de pessoa física ou cooperado pessoa física, mediante aplicação, sobre a alíquota legalmente prevista, de percentuais específicos, definidos conforme o tipo de produto.

INSUMO. CONCEITO.

Para ser considerado insumo, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AJUSTES NEGATIVOS DE CRÉDITOS.

Se a contribuinte não comprova a ocorrência de eventual equívoco no preenchimento de seu Dacon nem a adoção dos procedimentos previstos na legislação para a sua correção não há como considerar créditos passíveis de desconto em relação a períodos anteriores ao apurado nem como corrigir os valores correspondentes aos ajustes negativos de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”

A DRJ julgadora, em síntese, considerou que o despacho decisório combatido conferiu amparo ao direito do contribuinte, concedendo ao mesmo o direito creditório sobre todos os créditos legalmente previstos, restando indeferidos apenas aqueles que possuíam expressa vedação legal. Asseverou que a pretensão do sujeito passivo era rediscutir a interpretação fiscal acerca do termo “insumo” referido na legislação, expondo seu entendimento no sentido de considerá-lo como sendo apenas aquele que tenha emprego ou aplicação direta na atividade econômica. A Turma Julgadora arrazouou que o despacho decisório já havia conferido ao contribuinte todos os créditos passíveis de ressarcimento, motivo pelo qual mantinha o mesmo por seus termos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 22/01/2013, conforme AR de fls. 2386 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou, tempestivamente seu Recurso Voluntário, sinteticamente repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 volume, numerado até a folha 2419 (duas mil, quatrocentos e dezenove páginas), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Inicialmente, cumpre delimitar o fato de que a contenda que emana dos autos é relativa, especificamente, a conceituação de insumos na análise da apropriação de créditos não-cumulativos de COFINS, segundo a disposição do artigo 3º da Lei 10.833/2003, bem como de crédito extemporâneos, créditos da agroindústria e das conseqüências da consideração ou não dos créditos apropriados na base tributável da aludida contribuição, gerando reflexos na proporcionalidade das receitas de mercado interno e externo, e ainda no rateio.

Conforme se pode depreender do relatório acima, foi apresentado à Administração Pedido de Ressarcimento dos citados créditos, tendo o mesmo sido parcialmente deferido (havendo o reconhecimento de direito de crédito sobre certas rubricas), sendo a parcela indeferida relativa, basicamente, à divergência no conceito de insumos (sobre o quais foram apropriados os créditos) e também por terem sido constadas divergências nas apurações do contribuinte, procedendo-se ao ajuste de suas declarações.

Consigna-se também, que o despacho decisório que resultou da análise do pedido do contribuinte versada nestes autos, restou por segregar suas verificações intitulando-as sob quatro rubricas já anteriormente citadas, quais sejam: *a) apuração dos créditos sobre a compra de bens por supermercados; b) apuração de créditos sobre bens utilizados como insumos; c) outras operações com direito a crédito; e, d) apuração de crédito presumido da agroindústria.* Deferindo as que entendia amparadas pelo direito e indeferindo parte dos créditos relativos à rubrica “b”, “c” e “d”.

Ressalta-se ainda, que o referido despacho, segregou novamente a rubrica denominada “b) apuração de créditos sobre bens utilizados como insumos”, sem, no entanto, esclarecer ou esmiuçar quais os “bens” e “direitos” analisados, e entendidos como não empregados no processo produtivo da recorrente, de modo, segundo sua ótica, a não ensejarem o crédito pleiteado.

Observa-se do relatório acima que o despacho resultou num tópico chamado “Compras de produtos diversos: produtos que não representam aquisição de insumos no processo produtivo da empresa”, sem trazer qualquer discriminação dos mencionados “insumos”.

Tenho que esta “janela” no processo não pode ser “auto-interpretada”, uma vez que os bens e direitos que a compunham não estão discriminados detalhadamente em qualquer documento dos autos, bem como, nem a própria DRJ relacionou os “bens” ou “direitos” sobre os quais analisava o direito perseguido pelo contribuinte; tratando apenas de mencionar que entendia que àqueles passíveis de ressarcimento já havia sido conferido o direito através do despacho decisório proferido, bem como, para os que remanesciam discutidos é por que aviam de expressas vedações legais e do conceito de insumos errôneo do contribuinte, sem, como dito, adentrar em quais seriam estes bens ou direitos.

Neste sentido, entendo necessária a baixa dos autos à origem para que seja realizada diligência, a fim de que sejam detalhados e apontados objetivamente cada bem ou direito que compõe a rubrica “b” relacionada anteriormente, para que seja possível identificar

detalhadamente quais os “bens ou direitos” a que se refere a apropriação do crédito discutida nestes autos, e ainda, por conseguinte, deverá a diligência **esclarecer efetivamente qual o papel dos mesmos no processo empresarial** do sujeito passivo.

A realização de diligência, acobertada por laudo técnico a ser requisitado pela Autoridade Preparadora, sucedida ainda de parecer conclusivo sobre as fatos apurados, é suficiente para a avaliação do mérito a ser efetuada posteriormente e, obtendo-se detalhamento pronunciado por profissional tecnicamente responsável e habilitado acerca dos produtos então evidenciados - e sua relação (direta ou até mesmo indireta) no processo produtivo, se poderá melhor interpretar os fatos para então se poder aferir a melhor forma para se aplicar o Direito.

Observo que a referida diligência se justifica pelo entendimento que possuo de que o conceito de insumo utilizado pelo legislador na apuração dos créditos a serem descontados das contribuições aos PIS e a COFINS, denota maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME), mas que também, porém, segundo têm entendido vários pares neste Colegiado, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa.

Nesta esteira, entendo que o processo administrativo que trouxe discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, de cujas provas não se possa extrair quais são todos esses bens e direitos e a respectiva participação no processo produtivo, deve ter sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo “insumos”, devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma, para que seja então definida, pelo Colegiado, a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não encontra-se em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à Autoridade Preparadora, para que seja esclarecido, além de exatamente quais os itens que compõem as rubricas segregadas pela mesma em seu despacho decisório, também qual a efetiva participação no processo produtivo da empresa de cada item (“bem ou direito”) então evidenciado, bem como, que seja efetuado descritivo minucioso do referido processo, a fim de que seja possível aquilatar sua participação em relação ao produto ou serviço ao final gerado.

Ao efetuar estas constatações, peço que a autoridade preparadora elabore um parecer conclusivo acerca das determinações solicitadas acima, para possibilitar a análise jurídica a ser efetuada por este Colegiado.

Após, seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste, querendo, sobre Relatório Conclusivo acima mencionado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, inclusive acostando Laudo Técnico se entender cabível, para que após, sejam retornados os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator